



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109840/2021-80

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica LOJAS CEM S/A (CNPJ nº 56.642.960/0001-00), CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.828.436/0001-36), PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CNPJ nº 05.144.336/0001-41), ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO) (CNPJ 10.475.789/0001-90) e imputadas à pessoa física Sra. CÉLIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE (CPF Nº ██████████).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet)

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica LOJAS CEM S/A (CNPJ nº 56.642.960/0001-00, de agora em diante “**LOJAS CEM**”), CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.828.436/0001-36, agora em diante “**CEM ADMINISTRAÇÃO**”), PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (CNPJ nº 72.783.608/0001-40, agora em diante “**PACATU**”), CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CNPJ nº 05.144.336/0001-41, agora em diante “**CULT**”), ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (CNPJ 10.475.789/0001-90, agora em diante “**ESTÚDIO**”) e em face da pessoa física Sra. CÉLIA BEATRIZ CERQUEIRA LEITE (CPF Nº ██████████, agora em diante “**CÉLIA BEATRIZ**”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIPAV para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, que integra a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos Culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto Ministério da Cultura (**MinC**), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.4. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 2621, de 10 de novembro de 2021, publicada no DOU nº 214, de 16 de novembro de 2021 (SEI nº 2177158). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da apuração penal nº 0001071-40.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a CPAR:

- a) Em 10/01/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento. (2237729)
- b) Em 26/01/2022, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas envolvidas e as intimou conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (2251941 e 2251946).
- c) Em 08/02/2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** acusaram o recebimento da intimação (2268081).
- d) Em 25/02/2022, a pessoa jurídica **PACATU** solicitou e obteve o acesso aos autos (2288288 e 2288983)
- e) Em 03/03/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou e obteve o acesso aos autos (2293079 e 2294114)
- f) Em 04/03/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa escrita (2294365)
- g) Em 09/03/2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** apresentaram defesa escrita, especificaram provas e apresentaram informações e documentos. (2300311)
- h) Em 04/04/2022, a CPAR deliberou por intimar por edital a pessoa jurídica **CULT** e a pessoa física **Sra. Célia Beatriz** (2328803 e 2329412)
- i) Em 04/04/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2329001)
- j) Em 09/05/2022, foram prorrogados os trabalhos da CPAR (2371009)
- k) Em 19/05/2022, a CPAR deliberou pela realização das oitivas das testemunhas solicitadas pelas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** (2377094 e 2401990)
- l) Em 15/06/2022, foram realizadas quatro oitivas de testemunhas (2408876, 2408878, 2408881, 2408884 e 2408889)
- m) Em 02/08/2022, a CPAR deliberou por dar prazo de 10 dias para manifestação sobre as novas provas acostadas aos autos (2461369), nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019.
- n) Em 04/11/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR apresentou Relatório Final e encerrou seus trabalhos (2546696).
- o) Em 08/11/22, comissão foi reconduzida por mais 180 dias, conforme Portaria CRG 3117- Recondução (2589113), publicada no DOU nº 215, de 16/11/22.
- p) Em 21/11/22, nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2593445). Ciente da decisão (SEI nº 2596325, 2596334 e 2596702), as empresas, **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** (2605431) e **PACATU** (2606738), usufruíram de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019.

1.5. **É o relatório.**

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada, além do nome e CPF da pessoa física Célia Beatriz. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Posteriormente, as portarias de prorrogação e recondução, também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguiu os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias instauração, prorrogação e recondução foram emitidas por autoridade competente (2371009 e (2589113). Frisa-se que as atividades da comissão já haviam se encerrado quando da recondução, ato que não apresenta repercussão no processo.

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado aos indiciados amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Aos processados foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.

2.6. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas.

2.7. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.8. Ressalta-se que pessoa jurídica **CULT** não formulou defesa escrita e tampouco as defesas trazidas pelo Grupo LOJAS CEM e pela ESTÚDIO interferiram na compreensão sobre a conduta da CULT, exarada no Termo de Indicição, de modo que a CPAR manteve coerentemente o entendimento anteriormente expresso, considerando o arcabouço probatório contido nos autos.

2.9. A pessoa física Sra. **Célia Beatriz** não formulou defesa escrita. A CPAR reafirmou adequadamente seu entendimento sobre a conduta da proponente do Pronac 158154, conforme consta no Termo de Indicição, considerando o arcabouço probatório contido nos autos.

2.10. A pessoa jurídica **PACATU** não apresentou defesa escrita com relação aos fatos e condutas a ela imputados. Contudo, aportou aos autos uma petição endereçada ao Ministro de Estado da Cultura, relacionada ao Processo Administrativo nº 01400.015169/2013-47, datada de 17 de novembro de 2017, alegando que a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais envolvidos no Pronac 134221 seria dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. Vale citar o correto posicionamento da comissão quanto ao assunto (2546696 fl. 18):

"215. Há que se esclarecer que o presente processo não envolve a pessoa física do sócio-administrador da PACATU, que é o sujeito central do documento apresentado pela PACATU (2288336), mas sim a pessoa jurídica, proponente do Pronac 133674.

216. Além disso, o documento apresentado abordou fatos relacionados à reprovação das contas do Pronac 134221, que sequer faz parte deste processo. Perceba-se, ainda, que o documento apresentado expõe a liderança do GRUPO Bellini na captação e execução do Pronac 134221, fato que também está narrado no Termo de Indicição para a execução do Pronac 133674. Ou seja, o documento, na verdade, confirma a parceria entre a PACATU e o GRUPO Bellini, apenas destacando a liderança do GRUPO.

217. Mas, pelo fato de não fazer qualquer menção ao Pronac 133674, sobre o qual a PACATU foi intimada a esclarecer, a Comissão não tem sequer como acolher a manifestação enviada como uma peça de defesa sobre os atos e condutas descritos no Termo de Indiciação.

218. Diante disso, a CPAR mantém o entendimento expresso no Termo de Indiciação, considerando o arcabouço probatório contido nos autos."

2.11. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.12. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização dos acusados (com exceção da empresa Estúdio), indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade. Dessa forma, a comissão recomendou:

a) Aplicação à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A**, CNPJ 56.642.960/0001-00, da pena de multa no valor de R\$ 4.386.459,20 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 45 dias.

b) Aplicação à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 01.828.436/0001-36, da pena de multa no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias.

c) Aplicação à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (PACATU)**, CNPJ 72.783.608/0001-40, da pena de multa no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto do Pronac 133674, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

d) Aplicação à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT)**, CNPJ nº 05.144.336/0001-41, da pena de multa no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto do Pronac 1410981, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

e) Aplicação à pessoa física **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDACTED], da pena de multa no valor de R\$ 500.000,00, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto do Pronac 158154, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora LOJAS CEM, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

f) **Arquivamento do processo** no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO)**, CNPJ 10.475.789/0001-90, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indicam a participação da pessoa jurídica ESTÚDIO nos desvios de objeto dos Pronacs 128616 e 1411320.

2.13. Os acusados foram devidamente notificados das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.14. **Considerando a regularidade procedimental**, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.15. As empresas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** foram indiciadas por violação aos inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (2251946 fl. 1) em razão da utilização pela pessoa jurídica de recursos públicos advindos de renúncia fiscal da Lei Rouanet para realização de projeto de marketing particular, o que caracterizou desvio de objeto de projetos culturais aprovados pelo extinto MinC, bem como da suposta utilização da PACATU, da CULT e da Sra. Célia Beatriz para obtenção de recibos de mecenato pelos patrocínios efetuados e, por meio deles, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, de modo a diminuir seus custos para a realização de projetos particulares de marketing corporativo. No termo acusatório (2546696), a comissão manteve posicionamento quanto ao ato lesivo tipificado no inciso III do artº 5 da Lei nº 12.846/2013, sugerindo aplicação das penas de multa e publicação extraordinária. Não recomendou multa da Lei 8.313/1991 para não incorrer em Bis in idem em conformidade com entendimento dessa CGU.

2.16. A empresa **PACATU** foi indiciada por violação ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (2251946 fl. 1) por suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela LOJAS CEM, uma vez que foi a PACATU quem propôs o projeto cultural junto ao MinC e, com isso, pôde fornecer o recibo de mecenato, apesar de realizar, junto com a LOJAS CEM, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, bem como ter desviado o objeto do Pronac 133674. No termo acusatório (2546696), a comissão manteve seu posicionamento quanto aos ilícitos à Lei Rouanet, sugerindo aplicação da pena de multa. Não recomendou aplicação de multa da LAC para não incidir no Bis in idem, e não sugeriu aplicação de publicação extraordinária por ter verificado baixa da empresa junto à Receita Federal.

2.17. A empresa **CULT** foi indiciada por violação ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (2251946 fl. 1) por suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela LOJAS CEM, uma vez que foi a CULT quem propôs o projeto cultural junto ao MinC e, com isso, pôde fornecer o recibo de mecenato, apesar de realizar, junto com a LOJAS CEM, o projeto particular de marketing, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, bem como ter desviado o objeto do Pronac 1410981. No termo acusatório (2546696), a comissão manteve seu posicionamento quanto aos ilícitos à Lei Rouanet, sugerindo aplicação da pena de multa. Não recomendou aplicação de multa da LAC para não incidir no Bis in idem, e não sugeriu aplicação de publicação extraordinária por ter verificado baixa da empresa junto à Receita Federal.

2.18. A **Sra. Célia Beatriz** foi indiciada por violação do art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (2251946 fl. 1) por suposto desvio de objeto do Pronac 158154, uma vez que atuou para a realização do projeto particular de marketing da **LOJAS CEM**, em detrimento do projeto cultural aprovado no âmbito da Lei Rouanet, atuando como interposta pessoa física, para que a patrocinadora pudesse receber o recibo de mecenato e, por meio dele, obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet para, com isso, supostamente, diminuir os custos do seu projeto particular de marketing. No termo acusatório (2546696), a comissão manteve seu posicionamento inicial e sugeriu aplicação de pena de multa prevista na Lei Rouanet.

2.19. Inicialmente, a empresa **ESTÚDIO** foi indiciada por violação ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e art. 2º, § 1º e § 2º, o art. 23, § 1º, e o art. 38, da Lei nº 8.313/1991 (2251946 fl. 1) por suposta subvenção de ato contra a administração pública praticado pela LOJAS CEM, qual seja a utilização de interposta pessoa jurídica, uma vez que foi a ESTÚDIO quem propôs os projetos culturais junto ao MinC e, com isso, pôde fornecer os recibos de mecenato, apesar de realizar, junto com a LOJAS CEM, o projeto particular de marketing, em detrimento dos projetos culturais aprovados no âmbito da Lei Rouanet, bem como ter supostamente desviado o objeto dos Pronacs 128126 e 1411320. No termo

acusatório (2546696), a comissão reviu seu posicionamento e **recomendou arquivamento do processo contra a empresa ESTÚDIO** devido ausência de indícios ou provas suficiente nos autos, capazes de sustentar sua responsabilização pelos ilícitos investigados.

2.20. Na análise quanto ao mérito do relatório final, não há objeções às conclusões do processo, pois foi evidenciado que a comissão fundamentou sua convicção em provas presentes nos autos e superou adequadamente todos os argumentos apresentados pelas defesas.

2.21. A única ressalva quanto ao mérito, limita-se ao item b.6.3 do Relatório Final (2546696 fl. 27), no qual a comissão não recomendou aplicação da pena de publicação extraordinária à empresa **PACATU** em razão de estar inativa. Entretanto, em consulta ao site da Receita federal, como exposto a seguir, é possível verificar que a empresa encontra-se ativa atualmente:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 72.783.608/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/1993	
NOME EMPRESARIAL PACATU INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM GERAL LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MAJOR DIOGO	NUMERO 666	COMPLEMENTO APT 76	
CEP 01.324-000	SARRODISTRICTO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGAL@MWA.COM.BR	TELEFONE (11) 2227-5353		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/08/2023 às 11:13:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

2.22. Portanto, em decorrência da acusação de ter incorrido no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, **recomenda-se a adição da pena de publicação extraordinária à empresa PACUTU** em consonância com inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

2.23. Para o cálculo do prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, deve-se ter como base o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157. Conforme relatório final (2546696 fls. 25/27), a alíquota base para determinação do prazo foi a mínima, de 0,1%, portanto, **sugere-se aplicação de pena de publicação extraordinária por 30 dias**.

2.24. **Quanto à manifestação após o Relatório Final**, apenas as empresas LOJAS CEM, CEM

ADMINISTRAÇÃO e PACATU apresentaram suas alegações finais. A seguir serão analisados os argumentos apresentados.

2.25. As empresas **LOJAS CEM e CEM ADMINISTRAÇÃO (GRUPO LOJAS CEM) em sua Alegação Final** requereram (2605431):

2.26. **Argumento 1** (fls. 2/6): a defesa sustenta que os fatos discutidos nesse procedimento foram consumados antes do início da vigência da Lei nº 12.846/2013, de modo que, no caso em exame, sequer poderia se falar na ocorrência de ilícitos tipificados no art. 5º, III, do referido diploma normativo; que a consumação da possível ilicitude teria ocorrido no momento em que as empresas teriam passado a se utilizar do Grupo Bellini diante do Ministério da Cultura para ocultar seu real interesse de diminuir custos do seu Marketing privado; que o marco temporal relativo à consumação da suposta fraude, no mais tardar, seria o momento em que a Lojas Cem realizou o primeiro aporte, no valor de R\$ 241.500,00, à conta correspondente ao do PRONAC 128616, em 26/12/2013, como se extrai do recibo de mecenato juntado aos autos; que nesse momento o projeto já havia sido aprovado pelo MinC, e a negociação entre a manifestante e a proponente já havia sido concluída, além de a suposta contrapartida ilícita já haver sido definida. Com todo esse contexto e a realização do aporte, não seria possível considerar que o ilícito de ‘utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses’ ainda não teria se consumado; que a suposta utilização, portanto, ocorreu antes do dia 29 de janeiro de 2014; e solicita o imediato afastamento de todas as imputações referentes aos ditames da Lei nº 12.846/13.

2.27. **Argumento 2** (fls. 6/7): tomando por base a possível consumação delitiva, exposta no argumento 1, em 26/12/13, a defesa solicita o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em 26/12/2018, referente tanto à Lei Rouanet quanto à LAC.

2.28. Em análise, os argumentos não devem prosperar. Na verdade, trata-se de repetição de alegações já trazidas pela defesa em contraposição ao Termo de Indiciação e que foram adequadamente superadas pela comissão no relatório final (2546696 fls. 3/6). A comissão discorreu sobre diversas hipóteses de qual teria sido o marco temporal da consumação do ilícito administrativo, como por exemplo: o momento da decisão de patrocinar os Pronacs; [REDACTED]

[REDACTED] o momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora; o momento do pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados; e a data da entrega dos três mil exemplares dos livros para a patrocinadora. E, de forma coerente, a comissão descartou em seus argumentos esses marcos e concluiu que o correto momento da consumação do ilícito administrativo teria ocorrido na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR.

2.29. Observa-se o adequado posicionamento da comissão, pois, ao longo do processo, restou caracterizada a continuidade delitiva dos atos praticados pelo Grupo CEM, Grupo Bellini e seus parceiros no conluio, com objetivo de utilizar dos benefícios fiscais promovidos pela Lei Rouanet para produção de marketing corporativo, desvirtuando os objetivos de promoção cultural pública. Quanto ao marco temporal da consumação delitiva, vejamos alguns argumentos da comissão presentes no Relatório final:

45. A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

46. A execução de um projeto Cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovava as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e sido aplicados devidamente.

47. Mesmo que todos os livros tivessem sido enviados à patrocinadora, ela poderia tê-los distribuídos conforme o aprovado pelo MinC e fornecido à proponente os devidos recibos de entrega dos exemplares, ficando apenas com os 10% que lhe são permitidos pelas normas.

[...]

50. Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto Cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído ao Grupo LOJAS CEM pela CPAR.

[...]

52. Perceba-se que, de acordo com o fluxo de fiscalização estabelecidos nas normas, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto após receber a prestação de contas, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia, que demandasse uma fiscalização antecipada sobre a execução do Pronac.

[...]

56. Tem-se, portanto, que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o MinC tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac.

[...]

59. Perceba-se que as condutas antijurídicas apresentaram exatamente o mesmo modus operandi, e foram distribuídas ao longo dos anos para atender a um projeto contínuo de marketing privado da patrocinadora, de fornecer aos seus clientes e funcionários livros com tema sobre culinária, e, também, para que ela pudesse aproveitar os benefícios fiscais da Lei Rouanet em cada ano fiscal. Ou seja, foram realizados pactos anuais que pertenciam a um Pacto maior, que ia se concretizando ano a ano.

60. Logo, as condutas antijurídicas praticadas pelo Grupo LOJAS CEM se constituem em condutas continuadas. A deflagração da Operação Boca Livre impediu a realização de novos pactos, e o Pacto maior, em andamento até então, foi encerrado quando houve a entrega da prestação de contas do último dos Pronacs analisados, que ocorreu na data de 05/12/2018.

61. Portanto, **a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 05/12/2018, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 1411320.**

62. A prescrição ocorreria, deste modo, em 05/12/2021, três anos após a cessação da conduta. Mas em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, os prazos de prescrição de sanções administrativas ficaram suspensos por 120 dias. **Logo, a prescrição da Lei Rouanet se daria em 04/04/2022.**

[...]

63. Acontece que a Lei nº 9.573, de 1999, estabelece: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital** II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

64. Ora, o Grupo LOJAS CEM recebeu a intimação do PAR em 08/02/2022 (2268081), de modo que a prescrição se encontra interrompida, sendo plenamente válida a pretensão de responsabilização da administração pública, no âmbito da Lei Rouanet.

65. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, **5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.**

[...]

68. Deste modo, deve-se verificar primeiro em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. Ocorre que os autos não apresentam com clareza a data em que a autoridade instauradora do MinC teve ciência dos fatos, mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2169843, p. 101), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimentos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização.

[...]

70. Diante desta informação, pode-se ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR ainda não tinha ciência dos fatos. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, **a prescrição ocorreria em 09/03/2022.**

71. Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. **O presente PAR foi instaurado em 10/11/2021 (2177158), antes de ocorrida a prescrição,** caso considerássemos a data de 09/11/2016.

2.30. Conclui-se que os argumentos 1 e 2 das alegações finais já haviam sido completamente e adequadamente superados pela CPAR no Relatório Final e, portanto, não devem ser acatados.

2.31. **Argumento 3** (fls. 7/24): afirma ausência de participação das empresas nas supostas irregularidades referentes à prestação dos objetos, impossibilitando seu enquadramento da conduta nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.846/13 (comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou

jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados), pois a consumação do ilícito imputado pressupõe a plena consciência de determinada proibição e da realização de esforços para ocultar sua realização; que, na verdade, à época dos fatos, foi o Grupo Bellini quem procurou o Grupo Cem solicitando apoio financeiro aos seus programas culturais aprovados no MinC; que o Grupo Cem não tinha motivos para desconfiar das irregularidades promovidas, principalmente acerca do quantitativo de livros que deveria receber; que o próprio MinC aprovou os dois primeiros Pronacs, portanto não havia razões para a patrocinadora ser a responsável pela identificação de irregularidades na execução dos Pronacs; que seu corpo jurídico não tinha conhecimento sobre os aspectos legais dos Pronacs, pois era especializado em direito trabalhista e do consumidor; que os elementos utilizados para apontar a suposta dissimulação são inconsistentes; que reclassificação delitiva na ação penal para o art. 40 da Lei Rouanet indicaria que o ilícito se aproximaria mais de uma sonegação fiscal, inviabilizando o enquadramento por meio da LAC em utilização de pessoa interposta para dissimular seu real interesse.

2.32. Em análise, os argumentos não devem ser acatados, trata-se novamente de alegações já trazidas pela defesa em resposta ao Termo de Indiciação e já adequadamente superadas pela comissão no relatório final (2546696 fls. 6/15, em suma, tópicos 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4).

2.33. Como bem levantado pela CPAR, o Grupo Lojas Cem investiu mais de cinco milhões de reais em projetos da Lei Rouanet entre 2004 e 2015 (Lojas Cem com 25 doações e Cem Administração com 3 doações), sendo que mais de 50% desses projetos eram referentes à elaboração de livros (2546696, parágrafos 84 a 87). Portanto, não cabe aos acusados a alegação de inexperiência na área ou desconhecimento da operacionalização de projetos da Lei Rouanet. Para reforçar esse entendimento, cita-se trecho do Relatório Final (2546696):

90. Importa destacar que a Sra. Maria de Lourdes afirmou em seu depoimento (2408876, 9'40" – 10'27") que havia patrocinado livros infantis em anos anteriores e que esses livros haviam sido distribuídos em escolas. Ou seja, a experiência anterior do Grupo LOJAS CEM indica que ela sabia que havia um plano específico de distribuição nos projetos que ela havia anteriormente patrocinado e que os objetos produzidos a partir dos projetos da Lei Rouanet tinham como objetivo ampliar o acesso da sociedade, no caso dos alunos das escolas, aos bens culturais.

[...]

99. Cabe destacar que a Sra. Maria de Lourdes apontou que a LOJAS CEM apoiou projetos anteriores para a produção de livros e que houve a distribuição desses livros em escolas, mas não precisou exatamente a qual ou quais Pronacs ela se referia. A CPAR recorreu, então, aos sistemas governamentais VERSALIC e SALICNET, de acesso público, e identificou:

Pronac 127450 (2012) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros – Segunda Edição. Democratização: **“40 % (1.200) de Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”

Pronac 126299 (2012) – Livro: O que é e para que serve um museu? Democratização: “Para promover o acesso ao livro, o projeto distribuirá 20% da tiragem para distribuição em bibliotecas públicas, a critério do Ministério da Cultura. Outros **20% serão destinados a instituições culturais, educacionais e ONGs gratuitamente**; e **10% destinados aos patrocinadores do projeto**. Os 50% restantes serão colocados a venda em livrarias a preços populares.”

Pronac 125482 (2012) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza -Segunda Edição. Democratização: **“Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”

Pronac 091778 (2009) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza. Democratização: **“Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.” Pronac 104826 (2010) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros. Democratização: **“A coleção será encaminhada para escolas e bibliotecas públicas.”**

Pronac 090518 (2009) – Livro: São Paulo, Capital Cultural. Democratização: “A distribuição será gratuita, em diversas regiões da cidade de São Paulo.”

SALICNET: Pronac 045528 (2007) – Livro: Coleção Juca Brasileiro II. / Pronac 045534 (2007) – Livro: Coleção Beto Brasil II. / Pronac 030151 (2005) – Livro: Guia das Águas Minerais do Brasil - História, Cultura e Meio Ambiente. Cabe registrar que para esses projetos culturais, não havia informações no SALICNET sobre como deveria ser a “Democratização de Acesso”.

2.34. Fica clara a experiência do Grupo Lojas Cem com projetos culturais relacionados à elaboração de livros pela Lei Rouanet e a compreensão do correto encaminhamento que os livros deveriam receber, descabendo afirmar que desconheciam a quantidade correta de livros que deveriam receber. Além disso, os próprios funcionários em seus depoimentos confirmam que a patrocinadora recebeu e distribuiu os livros tratados neste PAR de acordo com o seu interesse (Relatório Final (2546696 fls. 9/10 parágrafos 95/98). Portanto, fica evidenciado que o Grupo Lojas Cem acordou com o Grupo Bellini, desde o início, o recebimento de uma grande quantidade de exemplares dos livros e que eles foram distribuídos dentro das LOJAS CEM, deixando claro o objetivo de utilização desses livros como objeto de marketing corporativo.

2.35. Ademais, afirmar que o corpo jurídico não possuía conhecimento suficiente na área, pois era especializado em direito trabalhista e do consumidor, não diminui o dever de diligência que a empresa deve ter perante seus negócios. Além disso, a ninguém é dado alegar o desconhecimento da norma a fim de se eximir da responsabilização por seus atos. Se não possuía corpo técnico especializado no ramo, a empresa, pelo seu porte, tinha totais condições de contratar consultoria com profissionais especializados. Pelo contrário, conforme depoimento de seus funcionários, seu corpo jurídico sequer foi acionado para análise ou orientações a respeito, demonstrando, no mínimo, a desídia em relação à lisura do procedimento.

2.36. Por mais que se aceite a alegação de que o enquadramento penal do art. 40 da Lei Rouanet se aproxima de um ilícito de sonegação fiscal, isso em nada interfere no entendimento de que, na seara administrativa (respeitando a independência dessa esfera), o Grupo Lojas Cem praticou um ato lesivo contra Administração Pública conforme o inciso do 5º da Lei 12.846/2013 por meio da utilização de pessoas interpostas (nesse caso as pessoas jurídicas Pacatu e Cult e a pessoa física Célia Beatriz), amoldando-se perfeitamente ao seu inciso III. Da mesma forma, em nada interfere a afirmação de que a iniciativa da irregularidade partiu do Grupo Bellini, ao qual supostamente as referidas pessoas jurídicas e física pertenciam, pois, ao final, o ilícito administrativo foi perpetrado e o Grupo Lojas Cem se beneficiou de um marketing corporativo em razão de isenções fiscais oriundas da Lei Rouanet (indevidas em razão do desvirtuamento dos objetivos dos Pronacs), sendo que apenas alcançou esse resultado em razão de utilizar um grupo especializado na proposição, de modo irregular, pra dizer o mínimo, de projetos culturais perante o MinC.

2.37. E quanto ao argumento de impossibilidade de enquadramento no art. 5º, III, da Lei nº 12.846/13 por ausência de intenção (dolo) em utilizar terceiros para dissimular seus interesses, a LAC, em seu art 2º, adota o modelo de responsabilização objetiva, portanto, prescindindo de culpa ou dolo:

Lei nº 12.846/2013, art. 2º: **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

2.38. Observa-se que comissão utilizou evidências consistentes e que os argumentos (que não são novos) já haviam sido superados, baseado num robusto conjunto de elementos de informação reunidos no Termo de Indiciação e no Relatório Final. Portanto, as alegações não devem ser acatadas.

2.39. **Argumento 4** (fls 25/27): a defesa solicita que se observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em caso de aplicação de penalidades ao Grupo Lojas Cem, devendo aplicar multas em valores apenas suficientes e evitando condenação a multas inexecutáveis; que considera severos os valores das multas sugeridas no Relatório Final, por não haver gravidade nas condutas e pela ausência de dolo ou má-fé do grupo; que não considera razoável que a Lojas Cem tenha recebido 1,5% pela agravante de multa “tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”; também não considera razoável a Lojas Cem ter recebido 1% e a Cem Administração 0,5% pela agravante de concursos de atos lesivos, justificando que a CPAR considera que todos os atos foram consumidos apenas na data da última prestação, não fazendo sentido considerar a existência de concurso de atos lesivos para fins de agravante.

2.40. Em análise, novamente os argumentos não se sustentam. O cálculo da multa e da publicação extraordinária seguiram estritamente os mandamentos previstos no artigo 6º da LAC, nos artigos 22 a 28 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977, no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU edição de abril de 2022 e na Tabela sugestiva para cálculo da multa (2570545) disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>. São normativos que prescrevem critérios objetivos de

gradação das penalidades e, portanto, a correta observância de suas prescrições garante o respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há de se falar em ausência dolo ou má-fé como atenuantes das penalidades porque, como já exposto, a LAC segue a sistemática da responsabilização objetiva e não prevê a utilização de quaisquer elementos subjetivos da conduta na gradação de suas penalidades.

2.41. Quanto à agravante "tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica", segundo tabela de gradação utilizada pela CRG (2570545), ela varia entre 0 e 3%, dividida em 6 níveis, elevando-se quanto maior o nível hierárquico da empresa envolvido. Ao atribuir percentual de 1,5% à Lojas Cem, a CPAR aplicou apenas o terceiro nível de gravidade possível, não se mostrando excessiva, posto que no processo ficou evidenciado que o corpo gerencial esteve envolvido nas tratativas, a exemplo Sra. Maria de Lourdes Roveri de Camargo, responsável pelo Setor de Compras da Loja Cem.

2.42. Quanto ao argumento de não configuração do concurso de atos lesivos, uma vez que a CPAR reputou que o ilícito administrativo se consumou apenas após a última prestação de contas, tal alegação até se mostraria correta caso estivesse em questão um ato lesivo permanente, porém nesse caso concreto foi considerada a ocorrência de ilícito continuado, que, por sua própria definição, **trata-se da soma de condutas delitivas** em unidade de desígnio, que se perpetram em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Portanto, por sua natureza, somente existe continuidade em ato lesivo contra Administração Pública na presença de mais de uma ilicitude de mesma natureza, sendo assim plenamente lógica a utilização do critério de agravamento estabelecido pelo inciso I do art. 22 do Decreto 11.129/2022 e pormenorizado na Tabela de gradação da CGU (2570545 fl. 2). A CPAR seguiu corretamente os normativos ao estabelecer o percentual de 1% para lojas Cem e 0,5% para Cem Administração.

2.43. Outrossim, observa-se que as penalidades sugeridas neste PAR se apresentam isonômicas em relação as demais pessoas jurídicas envolvidas na Operação Boca Livre, demonstrando o respeito a proporcionalidade de cada caso. A exceção decorre da pessoa jurídica que optou pela resolução consensual prevista no julgamento antecipado da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 que implica em vários compromissos assumidos pela pessoa jurídica, como por exemplo o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a assunção de pagamento da multa, mas que em outra mão proporcionam isenção da publicação extraordinária e a incidência de várias atenuantes totalizando redução de até 4,5% na alíquota aplicável da multa prevista na Lei nº 12.846/13, a depender do momento processual no qual o pedido foi efetuado pela pessoa jurídica desde que antes do julgamento. Ao final, tal instituto promoveu multas menores aos envolvidos que por ele optaram, sem que essa diferença de alíquota macule a proporcionalidade por seguir os devidos regramentos previstos no Decreto nº 11.129/22 e na Portaria Normativa nº 19/2022.

2.44. De qualquer forma, a discussão sobre atribuição dos percentuais agravantes se mostra irrelevante, pois em ambos os casos em nada interferiu no valor da multa sugerida. Conforme item 6.1 do Relatório Final (2546696 fls. 19/21), a Lojas Cem recebeu multa segundo critério do limite mínimo (utilizando alíquota de 0,1% sobre o faturamento bruto), em consonância com inciso I do art. 25 do Decreto 11.129/2022. Já no item 6.2 do Relatório Final (2546696 fls. 22/24), a Cem Administração recebeu multa baseada no critério do limite máximo (três vezes o valor da vantagem auferida) em conformidade com inciso II do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

2.45. Portanto, os argumentos foram superados, não devendo ser acatados.

2.46. Por sua vez, a empresa **PACATU em sua Alegação Final** requereu (2606738):

2.47. **Na primeira solicitação**, rogou a aplicação da atenuante de valor da multa prevista no inciso II do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a qual prevê uma redução de até um por cento no caso de comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo. Argumentou que, apesar de ter sido proponente do Pronac 133674, apenas seguia orientações do Grupo Bellini e que, em razão disso, não obteve nenhuma vantagem financeira; que o Grupo Bellini e seus administradores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim é que eram os destinatários finais e foram os efetivos beneficiários das condutas ilícitas.

2.47.1. Em análise, o argumento não deve prosperar. Primeiro, porque a LAC traz a responsabilização objetiva por atos lesivos praticados contra a Administração Pública, e resta claro que a

empresa Pacatu foi a proponente do Pronac 133674 perante o MinC, tendo pleno conhecimento das suas responsabilidades perante a lei. Portanto, não pode simplesmente se esquivar de suas responsabilidades afirmando que atuou seguindo orientações de terceiros, uma vez que a ninguém é dado se eximir de responsabilidade sob o argumento de estar cumprindo determinação ilícita de outrem. Também é difícil acreditar que uma empresa se colocaria como participante do Pronac, uma política pública que exige diversos esforços operacionais, financeiros e implica responsabilidades legais, sem que tivesse interesse econômico na execução do referido projeto. Além disso, a requerente não apresentou nenhuma prova ou elemento de informação que demonstrasse que a vantagem econômica foi de fato destinada ao denominado Grupo Bellini, do qual seria mero instrumento, e seus administradores. Ademais, mesmo que fosse concedida a atenuante, conforme solicitado, em nada mudaria o valor proposto da multa, pois o montante exigido foi calculado pela regra constante do art. 38 da Lei Rouanet, a qual não sofre influência das regras de atenuação da LAC. Frisa-se que a conduta da empresa é punível com sanção de multa por ambas as leis (inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013 e art 38 da Lei 8.313/1991), entretanto, a CGU adota posicionamento de não cumulação de penas da mesma natureza decorrente do mesmo fato, a fim de evitar o bis in idem. Por esse motivo, deve-se recomendar a aplicação apenas da multa de maior valor, no caso concreto, a multa aplicada com fundamento na Lei Rouanet, no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), como explicitado no item 230 do Relatório Final (2546696 fl. 31):

230. Em recente entendimento, a CGU se manifestou sobre o acúmulo das sanções de multa da Lei nº 12.846, de 2013, e da Lei Rouanet. A Nota Técnica Nº 1782/2022/COREP1, exarada no âmbito do PAR 00190.103466/2020-28, destacou, resumidamente:

a) A aplicação da Lei Anticorrupção deve observar o comando constante do § 3º, do art. 22, da LINDB: § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

b) Percebe-se que a LINDB não reconhece a incidência do princípio do non bis in idem. Nada obstante, em observância ao comando legislativo, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção com outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado "excesso punitivo".

c) No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa “será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente”.

d) Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, ‘b’, como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

e) Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. Nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem.

f) Com base nos fundamentos apresentados, reconhece-se a necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa da Lei Anticorrupção poderá absorver integralmente a multa da Lei Rouanet.

231. Diante disso, a CPAR sugere que seja aplicado neste caso concreto o mesmo entendimento, qual seja, quando a pessoa jurídica for sancionada e houver incidência das multas da Lei nº 12.846 e da Lei Rouanet, deverá prevalecer a de maior valor, por absorver integralmente a outra.

2.48. **Na segunda solicitação**, requisitou que: "seja o presente PAR direcionado aos representantes do Grupo Bellini, líderes do esquema ilegal de captação de recursos previstos na Lei Rouanet, com a suspensão da penalidade aplicada à Pacatu até formal inclusão de Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim como responsáveis solidários na captação de recursos no PRONAC 133674."

2.49. Em análise, novamente o argumento não deve prosperar, pois quem estabeleceu relação jurídica com Administração Pública, ao propor o Pronac 133674 junto ao Ministério da Cultura, assumindo a responsabilidade de produzir conteúdo cultural de acesso ao público, seguindo regras claras trazidas pela Lei Rouanet, foi a empresa Pacatu. Consciente das suas responsabilidades, a requerente

mesmo assim colaborou para o desvirtuamento de uma política pública de fomento à cultura (Pronac), ao desenvolver projeto de marketing privado, conforme devidamente demonstrado ao longo das investigações e da instrução processual, restando infastável, portanto, sua inclusão no polo passivo do presente processo.

2.50. Do mesmo modo, portanto, encontram-se superados os argumentos trazidos em sede de alegações finais.

2.51. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.52. A CPAR discorreu sobre a base de cálculo das penalidades sugeridas entre as páginas 19 e 31 do Relatório Final (2546696).

2.53. Não se observa nenhuma irregularidade nas sugestões ou na dosimetria das penalidades, sendo baseadas adequadamente nos normativos vigentes, em especial: no artigo 6º da LAC, nos artigos 22 a 28 do Decreto nº 11.129/2022, nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977, no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU edição de abril de 2022 e na Tabela sugestiva para cálculo da multa (2570545).

2.54. **A única retificação sugerida nessa Nota Técnica**, já previamente abordada nos itens 2.21 a 2.23, se limita à **adição da pena de publicação extraordinária à empresa PACUTU pelo prazo de 30 dias**, em consonância com o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

2.55. Ademais, todos os questionamento das defesas sobre aplicação das penalidades foram superados na análise do mérito, presente na seção anterior.

2.56. **DA PRESCRIÇÃO**

2.57. Quanta à análise do prazo prescricional, tema já abordado nessa Nota Técnica no parágrafo 2.32, conclui-se que a CPAR respeitou os ditames dos normativos vigentes, demonstrando a subsistência da pretensão punitiva no âmbito administrativo, em especial nos parágrafos 28 a 74 do Relatório Final (2546696, fls. 4/6).

2.58. Em relação à Lei Rouanet, em suma, observando a data da consumação do ilícito administrativo em 05/12/2018 (entrega da última prestação de contas) e as disposições do art. 1º da Lei 9.873/1999 e Medida Provisória nº 928/2020, o prazo prescricional inicialmente seria em 04/04/2022. Entretanto, em decorrência da intimação para responder a esse PAR em 08/02/2022 e em consonância com art. 2º da Lei 9.873/1999, ocorreu o fenômeno da interrupção do prazo. Portanto, **o prazo prescricional em relação à Lei Rouanet fica estabelecido em 08/02/2025.**

2.59. Em relação à Lei 12.846/2013, seu art. 25 estabelece prazo prescricional de 5 anos a partir da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR. A CPAR esclareceu que não foi possível determinar a data exata do conhecimento pela autoridade competente do MinC. Por isso, buscando uma margem de segurança, utilizou uma data que certamente ainda não havia informações suficientes para adoção de medidas correicionais, que foi de 09/11/2016, data da Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2169843, fl. 101). Em observância ao art. 25 da LAC e à Medida Provisória nº 928/2020, o prazo prescricional inicial era 09/03/2022. Entretanto, em decorrência da instauração do PAR em 10/11/2021 e do fenômeno da interrupção também estabelecido pelo art. 25 da LAC, **o prazo prescricional referente à Lei nº 12.846/2013 fica estabelecido em 10/11/2026.**

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, **opina-se pela regularidade do PAR.**

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pelos defendentes não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretária de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.5. Ademais, **sugere-se adição da penalidade de publicação extraordinária por 30 dias à empresa PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME** (CNPJ nº 72.783.608/0001-40), como abordado nos parágrafos 2.21 a 2.23 dessa Nota Técnica.

3.6. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão (2927176) subsequente.

3.7. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/08/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]